ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-204/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7690/2013
PROTOCOLO	:	1416026
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS-FMDD DE AMAMBAI/MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – PELA IRREGULARIDADE

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD do Município de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini - Prefeito Municipal de Amambai/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP–6ICE-4918/2013, peça nº 21, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, possibilitando ao mesmo que tome conhecimento do teor da análise e possa manifestar-se a respeito, apresentando documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

Os Srs. Dirceu Luiz Lanzarini e Sergio Diozebio Barbosa, atual Prefeito Municipal, foram intimados na forma regimental através do Termo de Intimação –INT – 1889/2013, peça nº 24, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

O Sr. Sergio Diozebio Barbosa, Prefeito Municipal atual, compareceu aos autos atendendo a intimação, peça nº 28, esclarecendo que todos os documentos foram disponibilizados ao Ex-Ordenador de Despesas para extração de copias que se fizerem necessárias.

O Sr. Dirceu Luiz Lanzarini compareceu aos autos atendendo a intimação, peça nº 33, encaminhando documentos e justificativas, os quais foram objeto de analise pela equipe técnica, conforme ANC-6ICE-17419/2013, peça nº 36, opinando que a Prestação de Contas não oferece condições satisfatórias de receber aprovação.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-17568/2013, peça nº 38, esta constatou que a Prestação de Contas foi elaborada adequadamente e de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES COM RESSALVA.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5DR.TMV-SUBSTITUTO-14432/2014, peça nº 40, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, conforme DSP-G.MJMS-19388/2014, peça nº 41, o Sr. Dirceu Luiz Lanzarini foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação INT –19157/2014, peça nº 42, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo determinado, o gestor compareceu aos autos apresentando documentos e justificativas, peça nº 46.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA–6ICE-18820/2014, peça nº 48, opinou que a Prestação de Contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO, uma vez que verificou-se a ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal e Balanço Orçamentário –Anexo 12 em desacordo

com o Artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi contatado que os resultados finais do exercício foram em parte corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

-Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 278.627,00 (duzentos e setenta e oito mil e seiscentos e vinte e sete reais), que no decorrer do exercício financeiro houve anulação de dotação, reduzindo o montante inicial para R$ 258.627,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e vinte e sete reais).

-Do Balanço:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou um Saldo Patrimonial de R$ 679,36 (seiscentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), representado por disponibilidades financeiras em Banco Conta Movimento.

Entretanto observo a ausência de parecer emitido pelo Conselho Municipal, bem como o Balanço Orçamentário –Anexo 12 está em desacordo com o Artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, posto que trata-se exclusivamente de demonstrativo orçamentário não cabendo registrar valores de Transferências Financeiras Recebidas.

Assim, o gestor primeiramente descumpriu o constante no Manual de Remessa de Informações, como também realizou escrituração das contas públicas de modo

irregular.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 8 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD do Município de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Prefeito Municipal, CPF nº 028.021.368-95, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela aplicação de multa de 11 (onze) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, uma vez que a Prestação de Contas foi postado a esta Corte de Contas com 11 (onze) dias de atraso, consoante estabelecido na Instrução Normativa nº 035/2011 e no Artigo nº 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul -FUNTC, sob pena de execução judicial.

III - Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, pela ausência de documento, com fulcro no Inciso VIII e IV do Artigo nº 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul -FUNTC, sob pena de execução judicial.

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 16 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm